EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas n.º 45-20.2017.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2016

Interessados: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC

Relator: **DES. ELEITORAL MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS**

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. FONTE VEDADA. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FUNDO PARTIDÁRIO. . DESAPROVAÇÃO. Impõe-se a desaprovação das contas, diante da existência de doações oriundas de fontes vedadas, recebimento de recursos de origem não identificada, aplicação irregular do Fundo Partidário e não aplicação de percentual destinado ao incentivo da participação política feminina. Parecer pela determinação: a) do recolhimento da **quantia de R$ 8.268,58** (oito mil, duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) **ao Tesouro Nacional**, correspondendo **R$ 5.910,18** (cinco mil, novecentos e dez reais e dezoito centavos) **a recursos de fonte vedada**, **R$ 1.000,00** (hum mil reais) **a receitas de origem não identificada**, e R$ 1.358,40 (hum mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos) **a aplicações irregulares de verbas do Fundo Partidário**, mais multa de 20% sobre o total, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 c/c arts. 14, caput e §1º, e 49, ambos da Resolução TSE nº 23.464/2015;

b) da aplicação, no exercício seguinte ao do trânsito em julgado do provimento judicial que assim entender, para a promoção da participação feminina na política, do valor remanescente de R$ 850,00, (5% do total dos recursos do Fundo Partidário), sob pena de acréscimo de R$ 2.125,00 - correspondente a 12,5% do total de recursos do Fundo Partidário, que no caso é de R$ 17.000,00 - a ser aplicado na mesma finalidade; e ***c)*** da suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo período de **1 (um) ano**, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47 da Resolução do TSE nº 23.464/2015, ante o recebimento de recursos de fontes vedadas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.464/15, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2016**.

A equipe técnica do TRE-RS emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 825/835), diante da existência das seguintes irregularidades: ***(i)*** existência **doações oriundas de fontes vedada**, no valor de R$ 5.910,18 (cinco mil, novecentos e dez reais com dezoito centavos), ***(ii)*** recebimento de **recursos de origem não identificada**, na monta de R$ 1.000,00 (hum mil reais), ***(iii)*** **aplicação irregular dos recursos advindos do Fundo Partidário**, no valor de R$ 1.358,40 (hum mil, trezentos e cinquenta e oito reais com quarenta centavos), e da não aplicação do percentual mínimo na promoção e difusão da participação política das mulheres, na monta de R$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Das irregularidades

O parecer conclusivo apontou as seguintes irregularidades (fls. 825/835): ***(i)*** existência **doações oriundas de fontes vedada**, no valor de R$ 5.910,18 (cinco mil, novecentos e dez reais com dezoito centavos), ***(ii)*** recebimento de **recursos de origem não identificada**, na monta de R$

1.000,00 (hum mil reais), ***(iii)*** **aplicação irregular dos recursos advindos do Fundo Partidário**, no valor de R$ 1.358,40 (hum mil, trezentos e cinquenta e oito reais com quarenta centavos), e da não aplicação do percentual mínimo na promoção e difusão da participação política das mulheres, na monta de R$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais).

Passa-se, assim, à análise de cada uma das irregularidades em separado.

II.II. Do recebimento de recursos de fontes vedadas

A SCI/TRE-RS verificou a existência de arrecadação de recursos de fonte vedada no exercício de 2016, isto é, advinda de autoridade. Segue trecho do parecer conclusivo (fl. 829):

> (…) 4) Conforme subitem 3.1, do Exame da Prestação de Contas (fl.776), constatou-se a existência de contribuinte intitulado autoridade, o qual se enquadra na vedação prevista no inciso IV do art. 12 da Resolução TSE n. 23.464/2015, no montante de **R$ 5.910,18**, conforme demonstrado na tabela (fl.838). (grifado).
> (…)

O art. 31, *caput,* inciso II, da Lei nº 9.096/95 (redação vigente à época dos fatos) assim dispõe:

> Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)
> II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38; (...)

O referido dispositivo restou interpretado pela Resolução TSE nº

22.585/2007[1], segundo a qual restou definido como autoridade os detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Nesse sentido, sobreveio a Resolução TSE nº 23.464/2015, que, em seu art. 12, inciso XII e §2º, disciplinou o assunto, tendo a Resolução TSE nº 23.464/2015 mantido o entendimento no seu art. 12, incio IV e §1º, *in litteris*:

> Art. 12. É **vedado** aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:
> IV – **autoridades públicas**.
> § 1º Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso IV do caput deste artigo, **aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta**. (…) (grifado).

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em "**desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes**."

Logo, **a vedação imposta pela referida Resolução do TSE tem a função de obstar a partidarização da administração pública**, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

A jurisprudência do TRE/RS posiciona-se de acordo com esse

1 Consulta nº 1428, Resolução normativa de , Relator(a) Min. José Augusto Delgado, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 16/10/2007, Página 172.

entendimento, consoante se depreende dos julgados em destaque:

> PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. **EXERCÍCIO 2015**. RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PERÍODO PROIBIDO. RECURSO ORIUNDO DE FONTE VEDADA. AGENTE POLÍTICO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES GRAVES. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. SUSPENSÃO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO.
> 1. Configura grave irregularidade o recebimento de recursos do Fundo Partidário durante o período em que a distribuição de quotas se encontra suspensa por decisão judicial transitada em julgado.
> 2. **O art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95 proíbe o recebimento de doações oriundas de autoridades públicas. No caso, o prestador recebeu recursos provenientes de deputado estadual, enquadrado no conceito de agente político, detentor de função com poder de autoridade**.
> 3. As falhas apontadas ensejam o juízo de **reprovação.** Determinado o recolhimento dos valores irregularmente empregados ao Tesouro Nacional e a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário por um mês. Desaprovação.
> (Prestação de Contas n 7589, ACÓRDÃO de 12/09/2017, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 166, Data 15/09/2017, Página 6)

> Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. **Art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2015**.
> Preliminar afastada. Uma vez que as doações ilícitas continuaram mesmo após a mudança dos dirigentes, não se pode falar em ilegitimidade passiva dos gestores atuais.
> **Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.**
> **No caso, os recursos oriundos de chefe de seção, de coordenador e de diretor revelam-se fontes vedadas, porquanto enquadrados no conceito de autoridade pública**.
> Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional. (...)

> Provimento negado.
> (Recurso Eleitoral n 2971, ACÓRDÃO de 15/12/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicao: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 229, Data 19/12/2016, Página 10) (grifado).
>
> Prestação de contas anual. Diretório estadual de partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. A apresentação dos Livros Diário e Razão, sem autenticação do primeiro no ofício civil, contraria o disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/04. Falha que compromete a verdade real do trânsito de recursos pela agremiação partidária. **Recebimento de recursos provenientes de titular de cargo de Chefe de Setor do Governo Estadual. Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.** Recolhimento da quantia indevida ao Fundo Partidário. Falta de documentos fiscais para comprovação de despesas realizadas, em desacordo com o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. (...) Desaprovação.
> (Prestação de Contas nº 5773, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 05/05/2016, Página 7) (grifado).

Diante de todo o exposto e conforme o parecer conclusivo acima transcrito, constatou-se o **recebimento de doações procedentes de detentores de cargo de chefia ou direção na administração pública, devidamente listados na tabela à fl. 838**, no montante de **R$ 5.910,18** (cinco mil, novecentos e dez reais com dezoito centavos): Chefe de Divisão da Secretaria da Casa Civil, Supervisor do Setor de Transporte da Saúde da Prefeitura Municipal de Lajeado, Diretor do Aterro Sanitário da Prefeitura de Alegrete, Diretor Executivo da Prefeitura Municipal de Caxias, Chefe de Gabinete da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, Oficial de Gabinete da Prefeitura Municipal de Bagé e Secretário Municipal da Prefeitura Municipal de Rio Pardo.

II.II. Da aplicação irregular do fundo partidário

a) Da utilização para pagamentos de multas e juros

Conforme constatado pela unidade técnica (SCI) do TRE-RS em parecer conclusivo (fl. 826):

> **1)** Em relação ao subitem 2.1.1, do Exame das Contas (fls.774/775), observou-se comprovante em desacordo com o art. 17, §2° da Resolução n. 23.464/2015, o qual se encontra detalhado na tabela 1, bem como comprovantes em desacordo com o art. 18 da Resolução n. 23.464/20152, com detalhamento na tabela 2. O valor das irregularidades apontadas nas tabelas 1 e 2 corresponde a **R$ 832,34**.
> (…)
> Tabela 1-Comprovante em desacordo com o art. 17, §2º, da Resolução n. 23.464/2015

Data	Cheque	Valor do cheque (R$)	Valor considera irregular (R$)	Obervações	Fl.
12/02/2016	850680	1.786,34	**160,37**	Pagamento de aluguel competência 01/2016, R$ 1.786,34 que se refere a valor do aluguel R$ 1.625,97 + **multa após vencimento R$ 160,37.** O art. 17, § 2° da Resolução TSE n. 23.464/2015 veda a utilização do Fundo Partidário para quitação de multas de mora. Assim, o valor de **R$ 160,37** é considerado como aplicação irregular do Fundo Partidário, que deverá ser recolhido ao erário.	780

De acordo com o disposto no art. 17 da Resolução TSE nº 23.464/2015, a aplicação dos recursos advindos do Fundo Partidário encontra-se disciplinada por lei, isto é, está adstrita a destino específico:

> Art. 17. Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e consecução de seus objetivos e programas.
> § 1º **Os recursos oriundos do Fundo Partidário somente podem ser utilizados para pagamento de gastos relacionados à/ao**:
> I – manutenção das sedes e serviços do partido;
> II – propaganda doutrinária e política;
> III – alistamento e campanhas eleitorais;
> IV – criação e manutenção de fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;
> V – criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

> VI – pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; e
> VII – pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes.
> § 2º **Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros**. (grifado)

Ademais, depreende-se do §2º acima mencionado, a vedação da utilização de tais valores para a quitação de multas e de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, tendo o partido, portanto, inobservado a referida vedação.

Assim, comprovada a aplicação irregular do Fundo Partidário, devidamente demonstrada nas tabelas de fls. 774v e 827, no montante de **R$ 160,37** (cento e sessenta reais com trinta e sete centavos), impõe-se o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional.

b) Das notas fiscais em desacordo com determinação legal

Também, a agremiação partidária deixou de juntar nota fiscal com identificação do hóspede, no valor de **R$ 188,00** (cento e oitenta e oito reais), bem como apresentou cupons fiscais sem a identificação do CNPJ do partido, estando em desacordo com o art. 18 da Resolução TSE 23.464/2015. Veja-se a tabela apresentada pela SCI (fl. 827):

Tabela 2 – Comprovante em desacordo com o art. 18 da Resolução TSE n. 23.464-2015:

Data	Cheque	Valor (R$)	Favorecido	Observações	Fl.
12/01/2016	850659	188,00	Hotel Morotin – NFSe 3233	Não há identificação do hóspede (Art. 18, §7°, III) no documento fiscal apresentado	781
28/01/2016	850667	114,00	Theresa B. Lamperti Restaurante – Cupom Fiscal 019514	Não consta CNPJ do partido (Art. 18, caput) no documento fiscal apresentado	782
26/01/2016	850669	89,97	Desafio Jovem – Cupom Fiscal 557475	Não consta CNPJ do partido (Art. 18, caput) no documento fiscal apresentado	783
04/02/2016	850673	280,00	Abastecedora Marmitt – Cupom Fiscal 002352	Não consta CNPJ do partido (Art. 18, caput) no documento fiscal apresentado	784
	Total (R$)	671,97			

Ainda que o PSC/RS tenha alegado a hospedagem do então presidente do diretório estadual – Sr. Moisés Cândido Rangel –, deixou de apresentar documento que pudesse comprovar a identificação do hóspede, restringindo-se apenas à alegações.

Ademais, o partido assumiu as demais despesas constantes na tabela acima, reconhecendo a ausência do CNPJ nas notas fiscais apresentadas.

Não obstante, a SCI constatou outras duas irregularidades, consistentes na movimentação de recursos na conta bancária do partido, sem comprovantes de despesas, e na apresentação de documentos ilegíveis, conforme se transcreve do parecer conclusivo (fls. 828/829):

> **2)** Em relação ao subitem 2.1.2, do Exame da Prestação de Contas (fl. 775), em que pese a manifestação do partido (fls. 802/803), não foram apresentados comprovantes das despesas (R$ 281,01) apontadas na análise do extrato bancário da conta 14.294-8, agência 3870-9 do Banco do Brasil, utilizada pela agremiação para movimentação de recursos do Fundo Partidário, conforme tabela 3 que segue:
> Tabela 3 – Cheques compensados sem apresentação da documentação fiscal
>
> | Data | Cheque | Valor (R$) |
> |---|---|---|
> | 22/11/2016 | 850729 | 140,01 |
> | 24/11/2016 | 850730 | 141,00 |
> | | Total (R$) | 281,01 |
>
> (...)
> 3) Referente ao subitem 2.1.3, do Exame da Prestação de Contas (fl. 775v), foram juntados pela agremiação documentos de forma ilegível, conforme tabela 4 que segue, em desacordo com os requisitos do art. 181 da Resolução TSE n. 23.464/2015.
> Em sua manifestação (fls.803/804), o partido sanou parcialmente as falhas apontadas, restando não comprovadas as compensações dos cheques 850670, no valor de R$ 104,02, e 850736, no valor de R$ 141,03, totalizando R$ 245,05.

Tabela 4 – Cheques não comprovados devido à apresentação de documentos ilegíveis

Localização do documento no CD-r	Cheque utilizado para pagamento da despesa	Valor do cheque (R$)	Data da compensação do cheque	Página de registro da despesa no Livro Razão
Fevereiro – 2016 – img007.pdf (pág. 13 do arquivo)	850670	104,02	10/02/2016	03
Dezembro – 2016 – img015.pdf (pág. 10 do arquivo)	850736	141,03	12/12/2016	06
	Total (R$)	**245,05**		

(...)

As irregulares acima apresentadas vão de encontro ao preceito estabelecido pelo art. 18 da Resolução TSE 23.464/2015, conforme anteriormente citado, e do parágrafo §7º, inciso III, também do referido artigo, conforme legislação dispõe:

> Art. 18. **A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras**, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou **CNPJ** e endereço.
> (...)
> § 7º Os comprovantes de gastos devem conter descrição detalhada, observando-se que:
> (...)
> III – a comprovação de gastos relativos a hospedagem deve ser realizada mediante a **apresentação de nota fiscal** emitida pelo estabelecimento hoteleiro **com identificação do hóspede**. (grifado).

Assim, cabalmente comprovada a aplicação irregular do Fundo Partidário, devendo ser restituída a importância de **R$ 1.358,40** (hum mil, trezentos e cinquenta e oito reais com quarenta centavos) - correspondente à soma de R$ 832,34+281,01+245,05 - ao Tesouro Nacional.

c) Da inaplicabilidade de recursos do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres

Observou o parecer conclusivo a ocorrência de irregularidade quanto à aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação das mulheres na política, nos seguintes termos (fls. 832-833):

> "7) No subitem 5.2 do Exame da Prestação de Contas (fls. 778/779), o partido não comprovou a aplicação mínima de 5% de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres na esfera partidária a qual pertence (Rio Grande do Sul), conforme determina o art. 22 da Resolução TSE n. 23.464/2015.
> (...)
> O partido, em resposta (fl.813), informou que já possui conta bancária aberta para realizar a movimentação financeira referente à aplicação dos recursos advindos do Fundo Partidário na criação de programas para promoção e difusão da participação política das mulheres, localizada no Banco do Brasil, agência 3530-30, conta-corrente nº 17066-6, entretanto, não demonstrou o referido depósito na conta. Assim, restou não sanada a irregularidade, uma vez que a agremiação não comprovou a aplicação mínima de 5% dos recursos do Fundo Partidário para tal finalidade.
> (...)
> **"No item 7,** o partido não comprovou a aplicação mínima de 5% do total de recursos do Fundo Partidário para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, no montante de **R$ 850,00.**Sendo assim, o partido deverá cumprir o disposto no art. 22[2], §1º da Resolução TSE n. 23.464/2015.
> Assim, a agremiação deverá transferir para a conta bancária específica, destinada ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, no exercício subsequente, o montante de R$ 850,00, que corresponde ao percentual de 5% referente ao exercício de 2016. Esta unidade técnica fará o

2 Art. 22. Os órgãos partidários devem destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados de acordo com as orientações e responsabilidade do órgão nacional do partido político. § 1º O partido político que não cumprir o disposto caput deve transferir o saldo para conta bancária de que trata o inciso IV do art. 6º desta resolução, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deve ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade (Lei nº9.096/95, art. 44, § 5º).

> acompanhamento da citada aplicação na prestação de contas do exercício de 2017."

O art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95 – redação dada pela Lei nº 13.165/2015 (vigente à época dos fatos) - dispõe que os partidos devem aplicar 5% dos recursos do Fundo Partidário "na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total".

A finalidade desse dispositivo é incentivar a participação das mulheres na política, diante do contexto político de desigualdade de gênero, a fim de se atingir a tão almejada isonomia e a diversidade na representatividade política, devendo, portanto, ser estritamente cumprido pelos partidos.

Dessa forma, o descumprimento do art. 44, inciso V, Lei nº 9.096/95 enseja a aplicação do disposto no §5º do referido dispositivo, isto é, a a imposição à agremiação de "(...) **transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do *caput*, a ser aplicado na mesma finalidade**".

Portanto, como consequência da inobservância da referida exigência legal, deve ser determinado ao partido que ele utilize, no exercício seguinte ao do trânsito em julgado do provimento judicial que assim entender, para a promoção da participação feminina na política, o valor de **R$ 850,00**,

(5% do total dos recursos do Fundo Partidário), sob pena de acréscimo de R$ 2.125,00 - correspondente a 12,5% do total de recursos do Fundo Partidário, que no caso é de R$ 17.000,00 - a ser aplicado na mesma finalidade.

II.III. Dos recursos de origem não identificada

Consoante se infere dos autos, a agremiação partidária recebeu valores sem a identificação dos doadores originários, irregularidade vedada expressamente por lei e que determina a desaprovação das contas. Decerto, e tal como constou do parecer conclusivo (fls. 825/835), o valor considerado irregular montou em **R$ 1.000,00** (hum mil reais) – correspondente à soma de R$ 400,00, conforme tabela de fl. 830, e de R$ 600,00, conforme tabela de fl. 831.

Tal fato infringe o disposto nos arts. 7º e 13, da Resolução TSE nº 23.464/2015, conforme dispositivo abaixo transcrito:

> Art. 7º As contas bancárias somente podem receber doações ou contribuições com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador ou contribuinte, ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) no caso de recursos provenientes de outro partido político ou de candidatos.
> Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.
> Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:
> **I – o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou contribuinte, ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:**
> **a) não tenham sido informados; ou**
> **b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados**; (…) (grifado)

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2011. Preliminar de ofício. Inaplicabilidade do litisconsórcio previsto na Resolução TSE n. 23.432/14. A natureza da responsabilidade dos dirigentes partidários reflete diretamente no exame de mérito, extrapolando o conteúdo processual das disposições com aplicação imediata. Prevalência do princípio tempus regit actum. Aplicação, in casu, da Resolução TSE n. 21.841/04, que não previa a apuração da responsabilidade solidária aos dirigentes partidários no julgamento das contas. 1. Recebimento de valores do Fundo Partidário de forma irregular, durante período em que estava suspenso tal repasse por decisão judicial. Devolução ao diretório nacional, no mesmo exercício financeiro, da totalidade da quantia recebida indevidamente. Má-fé não evidenciada. **2. Utilização de recursos oriundos de depósitos bancários não identificados. Transferência ao Fundo Partidário da importância cuja fonte não foi identificada, conforme art. 6º da Resolução TSE n. 21.841/04**. 3. Recursos provenientes de fontes vedadas. Valores oriundos de contribuições de servidores ocupantes de cargos demissíveis ad nutum com poder de autoridade. Recolhimento ao Fundo Partidário, conforme o disposto no inciso II do art. 28 da Resolução TSE n. 21.841/04. Sanção de suspensão de repasse de novas quotas do Fundo Partidário aplicada de forma proporcional, pelo período de dois meses. Jurisprudência consolidada deste Tribunal pela não aplicação da Lei n. 13.165/15 (Reforma Eleitoral) aos processos que já tramitavam antes da sua publicação. **Desaprovação**.
(Prestação de Contas n 6584, ACÓRDÃO de 15/12/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 231, Data 17/12/2015, Página 3) (grifou-se)

Recurso Eleitoral. Prestação de contas anual. Partido político. Órgão Municipal. Exercício financeiro de 2013. Desaprovação. **Recebimento de recursos sem a devida identificação de sua origem. Doações em espécie, via depósito bancário ou transferência bancária, sem identificação do doador. Violação ao art. 4º, § 2º, da Resolução n° 21.841/2 004/TSE. Falha que impede o exame e o controle das contas. Contas desaprovadas.** Recurso não provido para manter a sentença que julgou desaprovadas as contas do recorrente e suspender o recebimento de quotas do Fundo Partidário até o recolhimento de recursos de origem não identificada.
(RECURSO ELEITORAL n 3928, ACÓRDÃO de 25/11/2014, Relator(a) VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 02/12/2014) (grifado).

Logo, ante o ingresso de recursos sem a identificação da origem, impõe-se a **desaprovação das presentes contas, bem como a determinação do recolhimento do montante irregular ao Tesouro Nacional.**

Gize-se que o diretório regional recebeu verbas do próprio diretório e de outros municipais do PSC – de Santa Rosa, de Rio Grande e de Ibirubá – constando apenas o CNPJ das agremiações, o que não é suficiente para comprovação, uma vez que não há possibilidade de identificar a real origem do recurso, do doador originário, como bem referiu o parecer conclusivo exarado pela SCI às fls. 830/832:

> A identificação do próprio partido como doador/contribuinte no extrato bancário não é informação válida, visto que inviabiliza a identificação da real origem do recurso (doador originário).
> (…)
> Em que pese a manifestação do partido (fls.809/810), no exercício financeiro de 2016, toda e qualquer doação ou contribuição feita a partido político, por depósito ou transferência bancária, deve respeitar a exigência de identificação do CPF do doador ou contribuinte. Tais informações devem, obrigatoriamente, constar dos extratos bancários apresentados à Justiça Eleitoral.

II.IV. Das sanções

Diante da verificação do recebimento de recursos de fonte vedada e de origem não identificada, bem como da aplicação irregular do Fundo Partidário, irregularidades graves e insanáveis, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo PSC/RS, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2016, bem como a imposição das seguintes sanções:

II.V.I. Do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional acrescido de multa

Diante do recebimento de **recursos oriundos de fontes vedadas e da aplicação irregular do Fundo Partidário***,* tem-se que, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 c/c arts. 14, *caput* e §1º, e 49, ambos da Resolução TSE nº 23.464/2015, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional acrescidos de multa de até 20%:

> Art. 37, Lei nº 9.096/1995. **A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)**. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
>
> Art. 14, Resolução TSE nº 23.464/215. **O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário**.
> § 1º **O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.** (...)
>
> Art. 49, Resolução TSE nº 23.464/215. **A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)** (Lei nº 9.096/95, art. 37).(...) (grifados).

Tendo em vista tratar-se de irregularidades consideradas graves e insanáveis, bem como o caráter educativo da sanção, impõe-se a aplicação da sanção de multa em seu patamar máximo.

Portanto, **o PSC/RS deve transferir a quantia de R$ 8.268,58** (oito mil, duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) **ao Tesouro Nacional -** correspondendo **R$ 5.910,18** (cinco mil, novecentos e dez

reais e dezoito centavos) **a recursos de fonte vedada**, **R$ 1.000,00** (hum mil reais) **a receitas de origem não identificada**, e **R$ 1.358,40** (hum mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos) **a aplicações irregulares de verbas do Fundo Partidário -** , mais multa de 20% sobre o total, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 c/c arts. 14, caput e §1º, e 49, ambos da Resolução TSE nº 23.464/2015.

II.IV.II. Da suspensão das verbas do Fundo Partidário

Ante a constatação do recebimento de recursos de fontes vedadas, deve ser determinada a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 c/c artigo 47 da Resolução TSE nº 23.464/2015, que seguem, *in litteris*:

> Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções: (…)
> II – no caso de recebimento de recursos
> mencionados no **art. 31**, fica suspensa a participação no Fundo Partidário **por um ano**; (…)
>
> Art. 47. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções:
> I – **no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas** de que trata o art. 12 desta Resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta Resolução, o órgão partidário ficará sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário **pelo período de um ano**; e (…) (grifado).

Ressalta-se a necessidade de observância da literalidade dos referidos dispositivos, uma vez que se trata de prestação de contas referente ao exercício 2016, disciplinada, portanto, pela Resolução TSE nº 23.464/15 e pelas alterações introduzidas pela Lei nº 13.165/15 à Lei nº 9.096/95.

Convém destacar que a Lei nº 13.165/15 revogou a redação do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95 incluída pela Lei nº 12.034/09, a qual previa a possibilidade de dosimetria de 1 (um) a 12 (doze) meses da sanção de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário.

Foi em razão do disposto no art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95 (incluído pela Lei nº 12.034/09) que o TSE pacificou a possibilidade de estender semelhante tratamento às hipóteses de recebimento de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada, isto é, mitigou o disposto no art. 36 da Lei nº 9.096/95, a fim de aplicá-lo em conjunto com o mencionado art. 37, permitindo, assim, a aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade também para tais casos.

Portanto, uma vez revogado o disposto no art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95 (incluído pela Lei nº 12.034/09), **não há mais a possibilidade de dosimetria da sanção de suspensão das quotas do Fundo Partidário quando da constatação de recebimento de recursos de fontes vedadas**.

Embora não se desconheça o viés constitucional do princípio da proporcionalidade, convém ressaltar que esse encontra o seu limite em **lei**, bem como que a mera alegação genérica de não ser razoável a aplicação da sanção prevista em lei não é apta a, por si só, afastá-la.

Isso porque o afastamento da consequência legal pelo Poder Judiciário exorbita da sua própria competência, uma vez que, ultrapassando o limite legal, na aplicação da lei, inova no ordenamento jurídico, isto é, cria hipótese de afastamento da sanção legal não prevista em lei, subvertendo, assim, o espírito da própria lei. Tem-se, portanto, que cabe ao Poder Legislativo a inovação no ordenamento jurídico, e não ao

Poder Judiciário.

Além disso, convém ressaltar que a outra única hipótese da aplicação do princípio da proporcionalidade sedimentada pelo TSE dá-se para aprovação com ressalvas das contas quando as irregularidades verificadas correspondem a valores mínimos e não impedem a Justiça Eleitoral de exercer o seu controle, o que não é o caso dos autos.

E, ainda, a possibilidade de dosimetria, hoje, faz-se presente na nova redação do art. 37, no tocante à penalidade de multa de até 20%, momento no qual o aplicador do direito, sim, poderá mensurar a dosimetria adequada e necessária ao caso concreto.

Impõe-se, portanto, a aplicação da pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei n 9.096/95 c/c art. 47 da Resolução TSE nº 23.464/15, os quais não possibilitam graduação, prescrevendo o prazo único e taxativo de um ano, tendo o juízo de proporcionalidade já sido efetuado pelo Legislador.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas**, bem como pela determinação:

a) do recolhimento da **quantia de R$ 8.268,58** (oito mil, duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) **ao Tesouro Nacional**, correspondendo **R$ 5.910,18** (cinco mil, novecentos e dez reais e dezoito centavos) **a recursos de fonte vedada**, **R$ 1.000,00** (hum mil reais) **a receitas de origem não identificada**, e **R$ 1.358,40** (hum mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos) **a aplicações irregulares de verbas do Fundo**

Partidário, mais multa de 20% sobre o total, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 c/c arts. 14, caput e §1º, e 49, ambos da Resolução TSE nº 23.464/2015;

b) da aplicação, no exercício seguinte ao do trânsito em julgado do provimento judicial que assim entender, para a promoção da participação feminina na política, do valor remanescente de **R$ 850,00**, (5% do total dos recursos do Fundo Partidário), sob pena de acréscimo de R$ 2.125,00 - correspondente a 12,5% do total de recursos do Fundo Partidário, que no caso é de R$ 17.000,00 - a ser aplicado na mesma finalidade.

c) da suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo período de **1 (um) ano**, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47 da Resolução do TSE nº 23.464/2015, ante o recebimento de recursos de fontes vedadas.

Porto Alegre, 27 de junho de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\PC Anual - Partidos\45-20 - PSC 2016 - Fonte vedada - Aplic. Irregular FP (juros e multa-NF) - part. feminina - Origem não identificada - Recol TN - suspensão 1 ano.odt